

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deram entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 089/2025**, cujo objeto visa registro de preços para futuras e eventuais aquisições de parquinhos (playground), brinquedos, banco de instalação e manutenção de praças, parques e passeios municipais.

Em suas razões, ambas as impugnantes, LACI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA. e ZIOBER BRASIL LTDA., em suma, questionam os itens de qualificação técnica estabelecidos no 9.10 do edital, especificamente em relação aos laudos e certificações exigidos para fins de habilitação.

Passamos, pois, à análise das impugnações.

De plano, entendemos que se afigura impositiva a retificação do edital.

Com efeito, verifica-se que os itens estabelecidos no item 9.10 do edital visaram estar em consonância com as disposições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do instrumento convocatório), o qual foi elaborado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, requisitante da licitação.

Ocorre que nem todos os itens mencionados no Termo de Referência se prestam para serem exigidos como requisitos de qualificação técnica.

Em especial, os laudos e certificações mencionados devem ser exigidos, *quando necessário* (como expressamente constou no Termo de Referência), por oportunidade do fornecimento dos objetos licitados, na hipótese de ser legalmente exigida a demonstração da regularidade do produto a ser fornecido, o que será verificado e eventualmente exigido por oportunidade da solicitação de fornecimento, isto é, quando da eventual extração de itens da(s) ata(s) de registro de preços.

Para fins de habilitação técnica, a ser apresentado pelas licitantes no momento do certame, devem permanecer apenas os itens que se relacionam com os critérios legais previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, entendemos que deve ser retificado o item 9.10 do edital, para efeito de que sejam excluídos os seguintes subitens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11.

Permanece, pois, apenas o subitem 9 do item 9.10.

Veja-se, nesse sentido, que o subitem 8 se trata de documento necessário para verificação do atendimento às especificações relativas a cada um dos objetos licitados, notadamente para ser possível precisar se o produto apresentado atendeu as características do respectivo item.

Entretanto, não se cuida de um documento de qualificação técnica, mas sim de uma exigência para fins de julgamento da proposta, como modo de verificar se o produto ofertado atende as exigências e as características exigidas.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Dessa forma, ao passo em que se exclui o subitem 9.10.8, acresce-se no edital o item 5.10, com a seguinte redação:

5.10. Para verificação se o produto apresentado atende às exigências do edital, deve a licitante proceder na apresentação de planta baixa do fabricante, catálogo ou outro documento da mesma natureza e que se preste para o mesmo fim, contendo desenho técnico esquemático, com medidas e especificações, relativamente ao item em que apresentada proposta comercial. Além disso, a empresa deve apresentar manual técnico que demonstre todas as peças, componentes e as dimensões básicas externas e internas, assim como o termo de garantia, sob pena de desclassificação da proposta.

No que tange ao subitem 9.10.9, o qual restou mantido, trata-se de exigência de qualificação técnica necessária de aptidão, tendo sido expressamente solicitada no termo de referência e que encontra respaldo legal como parâmetro habilitatório, e não de fornecimento, como as demais.

Outrossim, por oportuno, retifica-se, de ofício, o *caput* do item 9.10, para que seja excluída a expressão “*quando necessário*”, adequando-se a redação também para o singular, tendo em vista que mantida apenas o subitem 9.

Cumpre repisar que os laudos e certificações não deixaram de ser exigidos para fins de fornecimento de itens; apenas não constam mais para fins de qualificação técnica, devendo ser apresentados, quando necessário, no momento da requisição de fornecimento, cumprindo salientar que, na eventualidade de não serem apresentados quando solicitados, a empresa contratada poderá ser responsabilizada, vindo a sofrer as penalizações previstas na legislação e no instrumento convocatório.

Com efeito, deve a empresa licitante ter ciência de que, para fornecer os itens licitados, deve possuir toda e qualquer certificação de regularidade necessária, o que deverá comprovar quando do fornecimento, quando solicitado.

Por fim, também de ofício, altera-se o preâmbulo e o item 1.1. do edital, para fins de retificar o objeto da licitação, adequando-se ao Termo de Referência, passando para o seguinte: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de parquinho, tipo playground, brinquedos e outros para instalação em parques, praças, escolas e demais locais pertinentes do município e de eventuais órgãos aderentes.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** das impugnações ao edital, para efeito de retificar o instrumento convocatório, para fins de excluir os subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do item 9.10, mantendo apenas o subitem 9, bem como para, de ofício, retificar o preâmbulo e os itens 1.1 e 9.10, *caput*, e, ainda, para acrescer o item 5.10, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se a retificação do instrumento convocatório, com a designação de nova data da sessão, observado o disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Triunfo, 20 de outubro de 2025.

Daniel Pause da Paixão,
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos